

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:395

Tornando-se indispensável reforçar algumas dotações do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando das atribuições que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico:

Conselho Superior de Obras Públicas

Capítulo 2.º — Artigo 25.º:

2) Transportes 10.000\$00

Pagadorias de obras públicas

Capítulo 2.º — Artigo 27.º:

Ajudas de custo:

b) Pagadores 12.000\$00

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Capítulo 4.º — Artigo 55.º:

2) De móveis:

a) Laboratório de Estudo e Ensaio de Materiais de Construção 4.000\$00

Capítulo 4.º — Artigo 58.º:

2) Transportes:

a) Edifícios nacionais e construções escolares 8.000\$00

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Capítulo 8.º — Artigo 115.º:

2) Para pagamento de cotas anuais:

a) Congresso Internacional de Navegação	600\$00	
b) World Power Conference	10\$00	
c) International Electrotechnical Commission	20\$00	
		630\$00

Total 34.630\$00

Art. 2.º No referido orçamento e nas dotações abaixo designadas são eliminadas as seguintes importâncias:

Capítulo 2.º — Artigo 21.º:

1) Ajudas de custo 19.000\$00

Capítulo 2.º — Artigo 27.º:

Ajudas de custo:

Serviço de inspecção às pagadorias	3.000\$00	22.000\$00
--	-----------	------------

Capítulo 4.º — Artigo 57.º:

1) Serviços de inspecção do pessoal das obras	4.000\$00
---	-----------

Capítulo 4.º — Artigo 59.º:

Fôrça motriz	4.000\$00
------------------------	-----------

Capítulo 4.º — Artigo 60.º:

Rendas de casas	4.000\$00	12.000\$00
---------------------------	-----------	------------

Capítulo 8.º — Artigo 113.º:

Rendas de casas e armazéns	630\$00
--------------------------------------	---------

Total como acima	34.630\$00
----------------------------	------------

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordetro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:396

Tendo-se reconhecido a conveniência de se alterarem algumas disposições dos regulamentos para os serviços de encomendas postais e dos correios das colónias portuguesas, respectivamente aprovados por decretos n.ºs 15:311, de 3 de Abril de 1928, e 8:507, de 7 de Novembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 41.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 41.º Os chefes de secção a quem estiver cometido o serviço de encomendas e os chefes e encarregados das estações destinatárias transformarão imediatamente em vales, a favor dos remetentes, as importâncias respectivas das encomendas sujeitas a embólso, mas de modo que a êsse remetente seja entregue líquido o valor integral do mesmo embólso.

Nestes vales e respectivos talões far-se-á a tinta vermelha a indicação:

Embólso da encomenda n.º . . . , destinada a F. . . .

Art. 2.º O § 2.º do artigo 47.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

§ 2.º Os portes de que trata este artigo serão cobrados dos destinatários ou remetentes, conforme o caso, em selos de franquia afixados no aviso de en-

trega, modelo 220, que serão inutilizados com a competente marca de dia. Quando a encomenda fôr refugio será deduzido o porte do produto da venda.

Art. 3.º O artigo 57.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 57.º São consideradas em armazenagem até que sejam entregues aos destinatários, reclamadas pelos remetentes ou consideradas refugio todas as encomendas quinze dias depois de feito o primeiro aviso, modelo 220, de que trata o artigo 45.º

Art. 4.º O segundo período do artigo 58.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Esta taxa será paga por meio de selos de franquia afixados no aviso de entrega, modelo 220, que serão inutilizados, com a competente marca de dia, perante o destinatário ou remetente.

Art. 5.º O artigo 121.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 121.º As encomendas destinadas à localidade da estação de permuta ou de despacho, depois de cumpridas as formalidades aduaneiras prescritas no título v, serão entregues aos seus destinatários com as mesmas formalidades aplicáveis às correspondências registadas com valor declarado ou com embólso, conforme o caso, cobrando-se as importâncias devidas pelo embólso, direitos aduaneiros, armazenagem e quaisquer outras taxas postais que forem devidas nos termos deste regulamento, discriminando-se nos avisos de entrega, modelo 220, as importâncias a cobrar.

Art. 6.º O artigo 125.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 125.º Quando as encomendas sejam reexpedidas no serviço interno da colónia destinatária pagarão as taxas cobradas pelas encomendas do serviço interno, a receber do destinatário por meio de selos postais afixados no aviso, modelo 220, devidamente inutilizados na estação de entrega.

Art. 7.º O artigo 131.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 131.º Pelas encomendas nas condições da última parte do § 3.º será formulado imediatamente pelas estações destinatárias um aviso, modelo 204, que, acompanhado do boletim de expedição, se remeterá à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos respectiva, em sobrescrito registado, anotando-se na encomenda a data da sua expedição e número de registo.

Art. 8.º O artigo 142.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 142.º As encomendas internacionais que, depois de concluídos os processos de verificação aduaneira, não sejam retiradas no prazo de quinze dias, contados da data do primeiro aviso, modelo 220, ao destinatário, serão oneradas com a taxa de armazenagem fixada para o serviço interno, contada desde que expire aquele prazo até o dia da sua entrega, sendo a sua cobrança feita por forma idêntica à do serviço interno. A taxa da armazenagem não pode exceder o máximo de 5 francos (ouro) ou o seu equivalente em moeda local.

Art. 9.º São adicionadas ao § 2.º do artigo 102.º do decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, as alíneas seguintes:

a) Os sacos contendo os maços de correspondências devem ser fechados a cadeado e, na sua falta, a cordel. Nos sacos incluídos nas malas, destinados à própria colónia, quando fechados a cordel, este deve dar duas voltas à boca do saco, antes de se atar. De igual modo se procederá quando destinados ao exterior da colónia.

Os sacos fora das malas ou considerados como malas, quando permutados no interior ou com o exterior da colónia, serão igualmente fechados com duas voltas de cordel à boca do saco;

b) O cordel empregado no fecho dos sacos e malas pelas ambulâncias e estações de permutação directa com o exterior das colónias será diferenciado do cordel vulgar por meio de uma ou duas côres, de preferência as nacionais;

c) O fecho a cordel dos sacos e malas será completado por meio de selo de chumbo e far-se-á sempre do lado direito, isto é, com a boca do saco voltada para o lado direito do empregado que o fechar;

d) Os alicates chumbadores obedecerão à característica de imprimir o selo e ao mesmo tempo dar à superfície do chumbo a forma quebrada ou cônica truncada. Estes alicates devem ser munidos de algarismos móveis, salientes ou reentrantes, de modo que no selo fique gravado o algarismo correspondente ao dia do fecho do saco ou mala, ou a data completa, semelhantemente às usuais marcas de dia;

e) A abertura dos sacos e malas de correspondência far-se-á pelo corte de uma volta do cordel, de modo a deixar-se o atilho completo, preso ao chumbo;

f) Os fechos dos sacos ou malas (chumbo e cordel recebidos) serão coleccionados por dia ou somente por meses, no caso da última parte da alínea a), e conservar-se-ão nos arquivos das estações durante o período de três meses, nas relações exteriores.

Art. 10.º É permitido nas colónias o uso de máquinas de franquear correspondência postal, tanto nacional como internacional.

§ 1.º De conformidade com as disposições da Convenção Postal Universal, as máquinas de franquear só poderão funcionar sob a fiscalização imediata das direcções ou repartições dos serviços dos correios e telégrafos pela forma prevista no regulamento respectivo.

§ 2.º Ao Ministério das Colónias compete, ouvidas as direcções e repartições dos serviços dos correios e telégrafos coloniais, a escolha do tipo ou tipos de máquina de franquear a adoptar, bem como a aprovação do regulamento para a execução do respectivo serviço.

Art. 11.º Não é permitido a nenhuma repartição ou serviço público nas colónias atender requisições escritas ou verbais de fornecimento de estampilhas e mais fórmulas de valor postal que tenham por objectivo intenções filatélicas ou que os ditos valores se não destinem à franquia de correspondências.

§ 1.º A venda ao público de fórmulas de franquia em existência em qualquer serviço telégrafo-postal deve ser realizada por forma a não se deixarem esgotar completamente as diferentes taxas em vigor.

§ 2.º Nos termos da alínea 4) do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 21:001, de 14 de Março de 1932, compete à Agência Geral das Colónias, em Lisboa, a venda, a filatelistas ou coleccionadores, de valores postais das colónias, devendo, para esse efeito, os pedidos recebidos em qualquer repartição ou serviço público nas colónias ser transmitidos à referida Agência.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:397

Considerando que a 1.ª Conferência de Dirigentes da Associação dos Escoteiros de Portugal, reunida em Lisboa no passado mês de Dezembro, em que esteve representada a quasi totalidade dos grupos que compõem a Associação, discutiu e votou um projecto de alteração aos estatutos actualmente em vigor, aprovados pelo decreto n.º 9:158, de 2 de Outubro de 1923, com as alterações constantes do decreto n.º 11:199, de 29 de Outubro de 1925, projecto que submeteu à aprovação da respectiva Direcção Central, à qual, nos termos do artigo 33.º dos actuais estatutos, tais alterações competem;

Considerando que em sessão da mesma Direcção Central, realizada no dia 1 de Fevereiro próximo passado, especialmente para esse fim convocada, foram as ditas alterações aos estatutos aprovadas por deliberação de mais de dois terços dos membros que compõem a Direcção Central, tudo nos termos do já referido artigo 33.º dos estatutos vigentes;

Considerando ainda que a acção da Associação dos Escoteiros de Portugal se exerce não só no território de Portugal e ilhas adjacentes como no Império Colonial Português, onde há muitos anos estão funcionando grupos da mesma Associação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados e postos em execução no continente da República e ilhas adjacentes e no Império Colonial Português os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal, que fazem parte deste decreto e baixam assinados pelo Ministro da Instrução Pública, ficando assim substituídos os aprovados pelo decreto n.º 9:158, de 2 de Outubro de 1923, com as alterações constantes de decreto n.º 11:199, de 29 de Outubro de 1925.

§ único. Os estatutos a que se refere este decreto entrarão em vigor nas colónias portuguesas à medida que forem publicados nos respectivos *Boletins Officiais*.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal

CAPÍTULO I

Nome, objectivo, características e sede

Artigo 1.º A Associação dos Escoteiros de Portugal, abreviadamente «Escoteiros de Portugal», tem como

objectivo ministrar à mocidade do sexo masculino residente no território da República ou pertencente às colónias portuguesas em países estrangeiros a educação pelo *scouting* de Baden Powell, adaptado às condições nacionais e locais.

§ único. Para melhor conseguir a sua finalidade educativa a Associação dos Escoteiros de Portugal procurará sempre obter a cooperação da Família, da Escola e de quaisquer outras instituições de carácter social e moral.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é uma instituição essencialmente moral e patriótica. Está integrada na fraternidade escotista, contribue para a obra da paz entre os homens e entre as nações, bem como para todos os movimentos de cooperação internacional, desde que não contrariem os interesses nacionais e o sentimento da Pátria. Visa essencialmente à formação da consciência cívica, não militarizando a educação, embora aproveitando aquilo que os métodos de instrução militar têm de pedagogicamente útil para a educação da mocidade.

Art. 3.º A Associação dos Escoteiros de Portugal respeita todas as confissões religiosas, contanto que elas não colidam com os intuídos morais do escotismo, e é uma instituição alheia a partidarismos políticos, porque, educando dentro dos princípios políticos nacionais, não se associa a qualquer manifestação de carácter partidário.

Art. 4.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é um agregado de instituições autónomas em tudo o que no interesse comum não implique uma imperiosa necessidade de centralização.

Art. 5.º A insígnia associativa é constituída pela flor de lis, insígnia internacional dos escoteiros, e listão com a divisa «Sempre Pronto».

Art. 6.º Os sócios efectivos poderão fazer uso de uniformes que obedecerão às características gerais dos tipos internacionalmente adoptados.

Art. 7.º A sede da Associação é em Lisboa.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 8.º A Associação dos Escoteiros de Portugal tem sócios:

- a) Efectivos;
- b) Auxiliares;
- c) Honorários;
- d) Correspondentes.

§ 1.º Sócios efectivos são os que praticam o escotismo, quer como dirigidos, quer como dirigentes.

§ 2.º Sócios auxiliares são os indivíduos ou colectividades que, não praticando activamente o escotismo, auxiliem por qualquer forma a sua obra educativa.

§ 3.º Sócios honorários são os indivíduos ou colectividades a quem se julgue dever conceder esse título pelos relevantes serviços prestados ao escotismo e à causa da educação em geral.

§ 4.º Sócios correspondentes são os indivíduos residindo no estrangeiro, cuja cooperação a Associação dos Escoteiros de Portugal entenda dever obter para qualquer das suas actividades e em especial para facilitar as relações com as instituições congéneres estrangeiras.

Art. 9.º É condição para ser sócio gozar de boa reputação moral, e, especialmente para os sócios efectivos, a conduta em harmonia com o espírito da lei do escoteiro, código onde se acham estatuídos os princípios fundamentais do seu procedimento.

Art. 10.º A admissão e demissão dos sócios é da competência do respectivo organismo associativo.

§ único. Os sócios que se tornarem pelo seu procedimento prejudiciais ao bom nome da Associação dos Escoteiros de Portugal serão irradiados em harmonia com as disposições regulamentares sobre o assunto.